



A Inteligência Artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória

Artificial Intelligence as a means of aid to the judge and its decision-making capacity

  **Jaqueline da Silva Paulichi**

UNICESUMAR
UNICAMP - Campo Mourão
Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Unicesumar
Campo Mourão, PR - Brasil
j.paulichi@hotmail.com

 **Valéria Silva Galdino Cardin**

UEM
UNICESUMAR
Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa
Maringá, PR - Brasil
valeria@galdino.adv.br

Resumo: Este artigo aborda o uso da inteligência artificial (IA) como meio de auxiliar o magistrado em suas decisões judiciais e a capacidade desses sistemas em decidir, de modo satisfatório. Como objetivo geral, analisa-se o uso da IA pelo Poder Judiciário, especialmente quanto à possibilidade de sistemas artificiais auxiliarem a atividade do magistrado na prolação de suas decisões. Quanto ao problema de pesquisa, radica no questionamento se no futuro os sistemas de IA poderão substituir o magistrado na elaboração de suas decisões. Como hipótese inicial verifica-se que os sistemas de IA ainda não possuem a capacidade de decidir com equidade ou realizar a técnica da ponderação quando houver colisão de direitos fundamentais. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa em revisão bibliográfica e artigos científicos. Para tanto, aborda inicialmente o que se entende por IA e a sua contribuição para a atividade do magistrado em proferir suas decisões. Na sequência, analisa a prolação da sentença, o brocardo jurídico “*Iuria Novit Curia*” e o julgamento de equidade, avaliando a contribuição da IA nestes processos.

Palavras-chave: capacidade decisória; inteligência artificial; equidade.

Abstract: This article addresses the use of artificial intelligence (AI) as a means of helping the magistrate in their judicial decisions and the ability of these systems to decide, satisfactorily. The general objective is to analyze the use of AI by the Judiciary, especially regarding the possibility of artificial systems to aid the magistrate's activity in rendering decisions. Regarding the research problem, it is rooted in the question whether in the future AI systems will be able to replace the magistrate in making their decisions. As an initial hypothesis, it is verified that AI systems do not yet have the capacity to decide equitably or to perform the weighting technique when there is a collision of fundamental rights. The method used is the hypothetical-deductive method, based on a literature review and scientific articles. To this end, it first

addresses what is understood by AI and its contribution to the activity of the magistrate in rendering their decisions. Next, it analyzes the rendering of the sentence, the legal brocard "*Iuria Novit Curia*" and the judgment of equity, evaluating the contribution of AI in these processes.

Keywords: decision-making ability; artificial intelligence; equity.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A inteligência artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 147-166, jan./jun. 2023. <http://doi.org/10.5585/rjt.v12i1.22102>

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por finalidade abordar o uso dos sistemas de inteligência artificial pelos magistrados no ato de elaboração de suas sentenças. O problema de pesquisa a ser respondido é se no futuro a inteligência artificial poderá substituir a função do magistrado ao elaborar suas decisões, e se esses sistemas poderão realizar atos de análise profunda do caso concreto sem a intervenção humana, bem como a ética envolvida neste ato.

A atividade jurisdicional já possui auxílio da inteligência artificial em alguns Estados, como o sistema Victor, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e o sistema Elis, utilizado em Pernambuco. Esses sistemas de inteligência artificial (IA) otimizam a atividade jurisdicional em diversos aspectos.

Preliminarmente, pode-se afirmar que, no futuro, a inteligência artificial poderá substituir o ato de sentenciar do juiz, analisando a previsão legal acerca da fundamentação das decisões judiciais, bem como o julgamento por equidade. Isso pode ser afirmado a partir da análise de algumas tecnologias que já estão sendo utilizadas pelo país e no exterior como meio de auxiliar a atividade jurisdicional. No entanto, percebe-se que os sistemas de inteligência artificial ainda não resolvem de forma autônoma os casos que lhe são fornecidos, necessitando de intervenção humana. Com efeito, a inteligência artificial pode se deparar com casos em que a lei ainda não prevê solução adequada. Dessa forma, analisa-se a possibilidade de a inteligência artificial julgar, com equidade, o que se entende perigoso para o sistema judiciário como um todo.

Como objetivo geral apresentam-se alguns sistemas de inteligência artificial que já estão disponíveis para escritórios de advocacia no Brasil e no mundo, como também alguns sistemas

os quais já são implantados no Poder Judiciário Brasileiro, que agilizam a tarefa de busca de jurisprudência e indexação de termos corriqueiros.

Como objetivos específicos, refletidos no texto em cada seção, será abordado o conceito de inteligência artificial e como esta tem sido utilizada no Poder Judiciário para auxiliar juízes e demais agentes públicos, assim como a possibilidade de acelerar o ato decisório, impactando positivamente nos direitos fundamentais das partes envolvidas no processo.

No segundo objetivo específico, será estudado o brocardo jurídico “*Iuria Novit Curia*” o qual é popularmente conhecido como “o juiz conhece o direito”. Nesta análise, objetiva-se apresentar a sua relação com a equidade, que é meio pelo qual o juiz pode julgar o caso concreto quando os meios de supressão de lacunas normativas (analogia, costumes e princípios gerais do direito) não são suficientes para o deslinde da demanda. Por fim, realiza-se a reflexão acerca da possibilidade de os sistemas de inteligência artificial realizarem essas formas de julgamentos. Para tanto, a presente pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica, artigos científicos, notícias e legislação aplicáveis ao caso.

O texto está dividido em duas seções. Inicialmente são apresentados alguns aspectos da inteligência artificial e a atividade jurisdicional, analisando alguns dados acerca do uso dos sistemas de inteligência artificial no meio jurídico. Logo após serão demonstrados os aspectos jurídicos da sentença, analisando o brocardo jurídico “*Iuria Novit Curia*” e o julgamento por equidade.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A ATIVIDADE JURISDICIONAL

A Inteligência artificial¹ está presente no dia a dia da sociedade e auxilia os indivíduos a realizarem diversas tarefas, otimizando seu tempo e acelerando os afazeres diários. Assim, a inteligência artificial dispensa o auxílio humano em algumas tarefas, que já lhe são confiáveis, podendo inclusive realizar a tomada de decisões quando necessário (PAULICHI; BELASQUE FILHO, 2018, p. 61).

A sociedade atual possui programas artificiais que são complexos e capazes de exibir comportamentos mais flexíveis e multifuncionais que os seres humanos. Dessa forma, a inteligência artificial tem a possibilidade de análise preditiva, cálculo, adequação e classificação muito maiores que os seres humanos (BERTINI, 2020).

Por exemplo, o Poder Judiciário já utiliza sistemas de inteligência artificial há muito tempo, como o Renajud, Bacenjud, e Infojud que realizam as buscas automáticas a bens e

¹ Conjunto de rotinas lógicas que são previamente cadastradas em um sistema inteligente, podendo ser reproduzida inúmeras vezes, realizando diversas atividades em poucos segundos, aplicada à tecnologia e sistemas computacionais (RUSSEL; NORVIG, 2003)

valores dos executados em processos judiciais, agilizando a fase de execução do processo e facilitando a resolução das demandas (BRASIL, 2016). Além desses, cite-se os programas de buscas de jurisprudência que auxiliam juízes e advogados, facilitando a pesquisa por julgados específicos, como o *site* Corpus (2021), JusBrasil (2021) e o *site* Digesto (2021). A editora Thomson Reuters (VISUAL LAW, 2021) possui um serviço disponível para escritórios de advocacia que reúne o *Visual Law*² com a jurimetria³, auxiliando, assim, a atividade do dia a dia dos profissionais da área.

A IA pressupõe o cadastro prévio de alguns comandos específicos relacionados a uma área do conhecimento, a qual permite ao sistema de *software* dispensar a supervisão humana na realização de tarefas de coleta de dados, padronização de informações e na interpretação de mensagens analógicas e digitais. Alguns sistemas de inteligência artificial possuem a capacidade de aprendizado e adaptação conforme o seu uso, através de experiências anteriores (TOMASEVICIUS FILHO, 2018).

A partir da definição da AI é possível visualizar as inúmeras possibilidades de uso na ciência computacional. A ciência da inteligência artificial possui inúmeros subcampos que lhe são específicos, no entanto, pode-se traduzir a sua divisão em duas correntes distintas: a primeira trata dos sistemas que buscam imitar o comportamento humano e a segunda são os sistemas que visam reproduzir o pensamento racional (RUSSEL; NORVIG, 2003, p. 04).

Os sistemas de inteligência artificial possuem comandos que reproduzem o comportamento humano realizando as mais diversas tarefas lógicas e de padronização de informações. Os sistemas que auxiliam o magistrado na prolação de suas decisões possuem a estandardização de rotinas lógicas que poderiam ser realizadas por qualquer ser humano, não necessitando de reflexões e análises profundas. Dessa forma, neste trabalho, serão analisados os sistemas de inteligência artificial que reproduzem o comportamento humano. Já os sistemas que buscam reproduzir o comportamento racional possuem maior complexidade, o que inclui a capacidade de tomada de decisões, algo que ainda não é possível para a elaboração de sentenças, mas já é utilizado em outras áreas. Como exemplo, cite-se o *software* que realizou 150 demissões automáticas, com base em dados coletados de funcionários de uma empresa (ECHARRI, 2021).

As novas tecnologias já estão inseridas no meio jurídico, como forma de agilizar a tomada de decisão, auxiliar os operadores do direito e otimizar os processos. As tecnologias

² Visual Law: uso de elementos gráficos, *QR code*, *links*, em petições para facilitar a compreensão do texto e argumentos jurídicos. (BOLESINA; LIMA LEMES, 2022)

³ Aplicação de métodos quantitativos, probabilísticos e de estatística aplicados ao direito (DIONÍSIO DE ANDRADE; LAVÔR.; GIRÃO DE CASTRO PINTO, 2022)

disruptivas⁴ são todas as aplicações inteligentes que possam ser implantadas em larga escala. Richard Susskind (2017, p. 43) explica que essas tecnologias trazem inovações em seu campo de atuação, e ainda menciona que existem 13 tecnologias disruptivas aplicadas ao direito, as quais irão transformar o ambiente jurídico.⁵

Dessa maneira, Susskind (2017, p. 45) aponta quais são as tecnologias disruptivas existentes atualmente:

[...] automação documental, conexão constante via Internet, mercados legais eletrônicos, ensino online, consultoria legal online, plataformas jurídicas abertas, comunidades online colaborativas fechadas, automatização de trabalhos repetitivos e de projetos, conhecimento jurídico incorporado, resolução online de conflitos, análise automatizada de documentos, previsão de resultados de processos e respostas automáticas a dúvidas legais em linguagem natural. [tradução livre]⁶

A decisão jurídica não deve ser sinônimo de escolha do juiz (dentre várias possibilidades, escolher uma que se pareça adequada). A decisão não pode depender de ato de sua própria consciência, ou de seu livre convencimento, pois estaria violando o princípio democrático (STRECK, 2013).

Lenio Streck (2014) explica que na hermenêutica gadameriana, a interpretação possui um caráter criativo/produtivo. No entanto, tal afirmação não deve ser lida como a “supervalorização do papel da subjetividade do intérprete ou como qualquer espécie de relativismo” (STRECK, 2014, p. 223). Além disso, o autor critica a figura do “juiz solipsista”, em que o magistrado decide apenas com base em sua livre convicção. A hermenêutica tem a função de combater e superar as concepções objetivistas da interpretação da lei, o que não remete à ideia de solipsismo jurídico, e sim da necessidade de interpretação. Nesse sentido, “a hermenêutica é um poderoso remédio contra teorias que pretendam reivindicar um protagonismo solipsista do Judiciário.” (STRECK, 2014, p. 223).

É de interesse de toda sociedade a potencialização e a agilidade do sistema judiciário por meio de programação e de *softwares* que possam simular decisões judiciais. Então, defende-se que a inteligência artificial pode auxiliar no processo de argumentação jurídica, ainda que necessite de uma pessoa para verificar o texto criado (OLIVEIRA; COSTA, 2018).

⁴ As tecnologias disruptivas são as inovações tecnológicas que rompem os padrões, modelos e tecnologias já disponíveis no mercado. (TRINDADE DOS SANTOS; MAGNUS DE MARCO; SAMRSLA MÖLLER, 2019)

⁵ Texto no original em inglês: “I claim there are at least 13 disruptive technologies in law. Individually, these existing and emerging systems will challenge and change the way in which certain legal services are delivered. Collectively, they will transform the entire legal landscape” (SUSSKIND, 2017, p. 43).

⁶ Texto no original em inglês: “table 5.1 Disruptive legal technologies: document automation, relentless connectivity, electronic legal marketplace, e-learning, online legal guidance, legal open-sourcing, closed legal communities, workflow and project management, embedded legal knowledge, online dispute resolution, document analysis, machine prediction, legal question answering” (SUSSKIND, 2017, p. 45).

No futuro, a inteligência artificial poderá alcançar níveis em que inúmeras atividades jurídicas serão descartadas. Susskind (2017, p. 34) explica que várias atividades consideradas “mecânicas” são elaboradas por advogados nos escritórios de advocacia nos Estados Unidos, como a busca de jurisprudência e análise de contratos complexos. Essas atividades já podem ser substituídas por sistemas de IA, que realizam a busca automática em documentos que estão previamente cadastrados em seus sistemas.

Neste tema, Dierle Nunes e Ana Luísa Pinto Coelho Marques (2018) explicam:

Verifica-se, portanto, que os sistemas de IA trazem diversos benefícios à prática do Direito, especialmente como já apontado em relação à automatização de atividades repetitivas, proporcionando maior agilidade e precisão em sua realização. Trata-se de mecanismo essencial, principalmente no quadro de litigância em massa e acúmulo de processos no Poder Judiciário que verificamos em nosso País.

A exemplo disso, cite-se o sistema *VICTOR*, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2018 para analisar casos que tenham repercussão geral. O sistema realiza a tarefa, que uma pessoa levaria em média 44 minutos para realizar, em apenas 5 segundos (PRESCOTT; MARIANO, 2019). O programa de inteligência artificial está em fase de aprendizagem conforme é alimentado com os dados dos processos os quais analisa. O seu objetivo inicial é agilizar a análise dos processos e o julgamento, porém o sistema de *software* não irá efetivamente julgar (BRASIL, 2018).

O projeto Victor tem por finalidade resolver os problemas de reconhecimento de palavras-chave nos textos processuais. De acordo com o STF, demoraria 22 mil horas para que pessoas treinadas analisassem aproximadamente 42 mil processos que são recebidos por semestre pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda, o STF aponta que o tempo que os seus funcionários perdem realizando a classificação dos processos poderia ser melhor aplicado em outras atividades complexas. Dessa forma, o projeto Victor tem por finalidade acelerar a etapa de análise dos termos judiciais em cada processo. A primeira fase do uso de sistema será utilizada para classificar os documentos (SILVA, *et al*, 2018).

Com base em 6.814 documentos, foi proposta uma rede neural convolucional⁷ arquitetada para realizar essas tarefas que, por sua vez, obtém 90% de precisão. Conforme dados de 2018, o sistema Victor listava os processos com a seguinte classificação: Acórdão, recurso extraordinário, agravo de recurso extraordinário, despacho, sentença e outros. Para que

⁷ Uma Rede Neural Convolucional (ou Convolutional Neural Network - CNN) é uma variação das redes de Perceptrons de Múltiplas Camadas, tendo sido inspirada no processo biológico de processamentos de dados visuais. De maneira semelhante aos processos tradicionais de visão computacional, uma CNN é capaz de aplicar filtros em dados visuais, mantendo a relação de vizinhança entre os pixels da imagem ao longo do processamento da rede (VARGAS; PAES; VASCONCELOS, 2016, p. 01).

houvesse o aprendizado do sistema foi dividido em três etapas diferenciadas em que a primeira foi o treinamento; a segunda a validação; e a terceira a fase de testes (SILVA, *et al*, 2018).

No Brasil, já existem inúmeros programas que auxiliam a atividade jurídica de escritórios, com sistemas de jurimetria, análise de dados e gestão analítica preditiva. Em Pernambuco, uma Vara de Execuções Fiscais utiliza um sistema chamado ELIS (RAPOSO, 2019), o qual elabora as decisões que passam por processo de checagem junto ao magistrado antes de serem publicadas (FERREIRA, 2020).

A Advocacia Geral da União (AGU) possui um sistema de inteligência jurídica denominado *Sapiens*, desde 2014. Tal sistema facilita o trabalho do procurador, pois automatiza e elimina a necessidade de registro manual da produção. Dierle Nunes e Ana Luísa P.C. Marques explicam que “trata-se de ferramenta que auxilia, inclusive, na tomada de decisão, sugerindo teses jurídicas cabíveis em cada caso concreto” (2018, p. 02).

A Vara Única do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª região do Piauí utiliza uma inteligência artificial denominada “Jefinho”, que atua no atendimento das demandas da população, como meio de auxiliar na atuação dos servidores do local. O “robô” Jefinho funciona como um *chatbot*, que é o sistema o qual atende pessoas através de um bate-papo automático (MARTINS, 2022)

Nos Estados Unidos já existem sistemas de inteligência artificial como “*Ross*” e o “*Watson*”, que são utilizados por escritório de advocacia para analisar documentos, pesquisar documentos e apresentar as probabilidades de resultados (NUNES; MARQUES, 2018).

A plataforma “*Watson*” já foi implantada no Brasil, e gerou o aumento na média de acertos no preenchimento de dados, saltando de 75% para 95%. “Sistemas de inteligência artificial também são utilizados por escritórios para a análise de tendência de juízes ao julgar determinados temas, possibilitando uma maior especificidade à defesa” (NUNES; MARQUES, 2018).

Apesar de já existirem *softwares* que possam auxiliar na elaboração de sentenças, ainda assim será necessária a atividade humana para analisar a decisão, dessa forma, atualmente ainda não é possível ter um sistema de inteligência artificial totalmente autônomo. Aliás, há os que defendem que o ato de julgar deveria ser tarefa exclusivamente humana, de modo que não poderia ser delegado a uma máquina ou um sistema. Conforme Mozetic (2017, p. 443),

[...] a decisão jurídica – não pode ser entendida como um ato em que o juiz (ou um computador dotado de inteligência artificial) diante de várias possibilidades possíveis para a solução de um caso concreto, escolhe aquela que lhe parece mais adequada, como explicar então o caminho que estamos seguindo? Muitos cientistas são da opinião de que a atividade de julgar - *legal decision making* - é uma tarefa exclusivamente humana, razão pela qual os sistemas jurídicos inteligentes devem funcionar apenas como programas de *alívio* para a tomada de decisão judicial e, talvez, serem conhecidos como *legal advisory system* ou *legal decision support system*.

Nos Estados Unidos já são utilizados sistemas de inteligência artificial como o *Public Safety Assessment*, que analisa o grau de periculosidade do réu, as estatísticas e trata os dados por meio de *softwares*, auxiliando os juízes e determinando um grau de potencialidade estatística de uma eventual reincidência (OLIVEIRA; COSTA, 2018).

Contudo, de acordo com Uchôas (2018, p. 23):

[...] ao escolher em quais casos os testes devem ser aplicados, é possível afirmar que, embora os resultados sejam estatísticos, não estão livres das preferências pessoais. Também não há evidências empíricas de que o emprego dessas tecnologias torna as decisões mais racionais (...) o que influencia negativamente a argumentação dos juízes nas decisões envolvendo resultados de testes preditivos.

O ato decisório depende da atividade humana, com análise do caso concreto e suas particularidades, utilizando-se dos preceitos éticos e filosóficos que com um programa de inteligência artificial ainda não se é possível realizar, pois muitas decisões dependem do uso da técnica de ponderação⁸, como exemplo, cite-se os casos de colisão de direitos fundamentais (OLIVEIRA; COSTA, 2019).

Observe-se que a técnica da ponderação, criada por Robert Alexy, é utilizada de modo equivocado no Brasil, conforme aponta Lenio Streck e Flávio Tartuce (2016). Os autores indicam alguns equívocos comumente realizados como: chamar a ponderação de princípio, e não de técnica; aplicar a técnica da ponderação na colisão de normas; e, por fim, “desconsiderar que o resultado da ponderação deve ser considerado uma regra, a ser aplicada por subsunção”.

O Magistrado, ao proferir uma decisão, leva em conta diversos preceitos éticos, morais e filosóficos, além de realizar a análise das provas e das alegações das partes. Essencialmente, o ato de decidir depende da arte da interpretação, a qual uma inteligência artificial ainda não é capaz de realizar.

Para Belloso Martín (2015, p. 132):

⁸ Lenio Streck explica que a Ponderação faz parte de um processo lógico e interpretativo, que deve ser visto como uma técnica, e não como um princípio (STRECK, 2014).

Tanto la IA como los sistemas expertos jurídicos parten del presupuesto de que es posible apoyarse en una visión neutral de la representación de la realidad (Ciencias naturales como la ingeniería, la física o la biología). Sin embargo, en el Derecho no se trabaja con leyes causales, no hay perspectivas neutras o desinteresadas. El significado de la norma sólo se logra tras un proceso interpretativo. Los valores personales, dimensiones culturales, éticas, sociales y emocionales juegan un papel decisivo. Es la manifestación de la textura abierta (open texture) del lenguaje jurídico. ¿Qué implicaciones tiene esto para la formalización simbólica?

No entanto, Nick Bostrom (2018) defende que, no futuro, ter-se-á uma superinteligência capaz de superar a inteligência do ser humano, denominada “Inteligência artificial forte” e, assim, quando aplicada para sentenciar, seria capaz de decidir os litígios de forma ágil e eficaz. Já existem sistemas de IA que realizam a tomada de decisões com critérios puramente objetivos, porém, ainda são aplicados em questões administrativas e nos serviços de publicidade digital.

Peter A. Hancock explica que a inteligência artificial é um meio para se realizar as tarefas diárias das pessoas, “[...] this structure is based on the premise that technology is the principal method through which humans expand their ranges of perception and action to understand and control the world around them” (HANCOCK, 2009, p. 20).⁹

A dúvida que permanece é se essas inteligências artificiais serão capazes de substituir o ato decisório do magistrado com perfeição no futuro, utilizando-se dos parâmetros legais para decidir com equidade, quando for necessário. Stefano Rodotà (2021) trata da redução do direito a critérios puramente objetivos, dizendo que “o direito mostra sua completa disponibilidade a ser plasmado pelas demandas imperativas provenientes da política e do mercado, degradando o jurista a conselheiro do príncipe ou, em tempos de globalização, a mercador do direito” que trabalho no interesse de governantes e de grandes empresas. E continua dizendo que “um direito fraco e submisso faz com que os direitos desapareçam, e com eles as pessoas que o encarnam”, e o mesmo pode ocorrer com as decisões judiciais. Não há dúvidas de que a IA irá auxiliar o STF e, em breve, todo o poder judiciário, mas a preocupação é que esses sistemas se tornem mais eficientes a ponto de substituir a tarefa humana.

Com isso, faz-se necessário elementos capazes de trazer legitimidade para as decisões judiciais, pois os sistemas de inteligência artificial ainda não possuem a capacidade de reflexão e análise profunda do direito, em contraposição ao caso concreto a ser analisado. Streck (2013, p. 223) explica que:

⁹ “[...]essa estrutura parte da premissa de que a tecnologia é o principal método pelo qual os humanos expandem seus campos de percepção e ação para compreender e controlar o mundo ao seu redor”. Tradução nossa. (HANCOCK, 2009, p. 20)

É justamente porque o Judiciário possui um papel estratégico nas democracias constitucionais contemporâneas – concretizando direitos fundamentais, intervindo, portanto, quase sempre na delicada relação entre direito e política – que é necessário pensar elementos hermenêuticos que possam gerar legitimidade para as decisões judiciais, a partir de um efetivo controle do sentido que nelas é articulado. Vale dizer, a hermenêutica possibilita aos participantes da comunidade política meios para questionar a motivação das decisões de modo a gerar, nessas mesmas motivações, um grau muito mais elevado de legitimidade

Analisando o lado positivo do uso da inteligência artificial como meio decisório, é que a IA não poderá sofrer represálias ou ameaças externas, no qual a possibilidade de erro judiciário, ou de decisão que possa sofrer nulidade, seria praticamente nula.

Dessa maneira, entende-se que os sistemas de inteligência artificial auxiliam na atividade do magistrado, agilizando atividades como a busca de jurisprudência e pesquisa sobre temas relevantes. No entanto, a inteligência artificial ainda não possui a capacidade de analisar profundamente as questões que chegam para resolução no poder judiciário, como o caso de colisão de direitos fundamentais, os casos de lacunas legislativas e casos polêmicos. Justamente por esses motivos que necessário é preciso analisar a Sentença, o *Iuria Novit Curia* e o julgamento de equidade.

2 A SENTENÇA, O IURIA NOVIT CURIA E O JULGAMENTO DE EQUIDADE

O brocardo jurídico *Iuria Novit Curia* significa que “o juiz conhece o direito”, tecnicamente esse adágio seria utilizado para que a parte não necessite apresentar o texto normativo do direito que alega possuir em juízo, pois pelo princípio da obrigatoriedade da norma, previsto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Assim, o magistrado deve conhecer o texto normativo que as partes invocam. Quanto à sua origem, a doutrina diverge, apontando diversas possibilidades, de forma que não é possível concluí-la com precisão (LIMA, 2016, p. 2).

Conforme Lima (2016, p. 02),

[...] em sua formulação latina, analisada sintaticamente, tem-se que *curia* desempenha a função de sujeito, correspondendo atualmente no vernáculo a juiz, juízo, tribunal ou, genericamente, órgão judicial. *Novit* é o núcleo do predicado verbal, que constitui a terceira pessoa do singular do pretérito perfeito de *nosco, noscis, noscere*.

O adágio *Iuria Novit Curia* pode ser conceituado, nas palavras de Dierle Nunes e Lucio Delfino (2014, p. 03), como “a presunção de que o direito é conhecido pelo juiz, além de ressaltar o poder a ele reservado para investigar e aplicar officiosamente esse direito na solução do caso”.

Via de regra, o direito não precisa ser comprovado, com exceção do direito estadual, do direito estrangeiro, municipal, consuetudinário, dos regulamentos ou portarias. Assim, o brocardo – ou adágio – aqui analisado é norma de aplicação do direito, voltada para a figura do magistrado, conferindo-lhe prerrogativas acerca de sua atividade jurisdicional.

Aplica-se a regra do *iuria novit curia*, pois o juiz está ligado à matéria fática e à matéria de direito ou fundamentos jurídicos (RANGEL, 2019). Ressalta-se que a Lei nº 13.105/2015 não retirou o brocardo “*iuria novit curia*” do ordenamento jurídico, e sim apresentou limitações. Como exemplo, tem-se a vedação, a surpresa e a necessidade de intimar as partes acerca de fato novo apresentado no processo, ou na possibilidade de decisões baseadas em matéria a qual as partes não se manifestaram a respeito, conforme arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil. É importante ressaltar que o juiz tem o dever de fundamentar as suas decisões, não se admitindo o mero “livre convencimento” ou o “decido conforme minha consciência”, apontados por Streck (2013, 2014, 2016).

Ressalte-se que o autor mencionado critica a figura do “juiz solipsista”, em que o magistrado decide conforme sua própria consciência, inserindo em seu julgamento valores pessoais e pré-julgamentos sobre o caso, para depois inserir o fundamento jurídico. Em seus textos, pode-se visualizar a figura do juiz que primeiro decide e depois procura a fundamentação jurídica do caso. Streck e Wermuth (2015, p. 128) explicam que “imperava um certo ceticismo hermenêutico no qual [...] há uma completa ausência de fundamentação das decisões”, o que gera um quadro no qual “o ‘caso concreto’ passou a servir de alibi para qualquer decisão, proferida segundo a subjetividade (vontade) do juiz ou tribunal.”

Streck (2014, p. 107) pontua que:

[...] as decisões construídas a partir da consciência dos magistrados, sem levar em consideração as normas em vigor, a doutrina e a jurisprudência, são decisões absolutamente arbitrárias, decisionistas e solipsistas. Sentenciar não vem de sentir, vem de encontrar respostas constitucionalmente adequadas à satisfação das partes litigantes.

Portanto, fundamentação das decisões é obrigação do juiz que, por sua vez, legitima a atividade funcional do magistrado e aproveita a sociedade e as partes do processo, nos termos do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil (STRECK, 2014).

O dever de fundamentar as decisões judiciais e de analisar todos os pedidos efetuados pelas partes no processo sempre existiu, no entanto, o CPC de 2015 expressou tal assertiva para que houvesse maior respeito à regra. O art. 489, §1º¹⁰, do Código de Processo Civil prevê quais

¹⁰ CPC, art. 489, §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

são os requisitos da sentença, trazendo em seu texto os seus elementos essenciais, que são os fundamentos pelos quais o juiz deverá analisar as questões de fato e de direito.

Dessa forma, entende-se que o juiz deve conhecer o direito, devendo conhecer as leis e súmulas dos casos que lhe são levados a julgamento. Com o uso dos sistemas de inteligência artificial essa tarefa pode ser facilitada, tanto pelos programas que auxiliam na busca de jurisprudências quanto pela otimização dessas funções.

Vislumbra-se a possibilidade de erro ao julgar, no qual o magistrado elabora sentenças omissas, contraditórias ou obscuras, o que enseja a oposição de embargos declaratórios. Todavia, o que deve ser evitado é que o magistrado julgue casos utilizando apenas as suas convicções pessoais, ou ainda a figura do “juiz solipsista”, algo que, com o uso de sistemas de inteligência artificial, seria difícil ocorrer. Se por um lado tem-se a necessidade de reflexão e análise de cada caso de modo detalhado, de outro existe a objetividade de um sistema de inteligência artificial que não possui a capacidade de analisar as pessoas que estão relacionadas na demanda, e sim, apenas o direito postulado. Por isso, hoje se discute o uso da inteligência artificial como meio auxiliar do juiz.

A equidade tem a conotação de atribuir igualdade de oportunidades a todos. Desde a antiguidade grega já se pensava que é justo dar às pessoas aquilo que elas merecem. Toda lei não passa de uma mera generalização, tendo em vista seu conteúdo abstrato, de forma que, para a sua aplicação no caso concreto, é necessário analisar questões particulares, mesmo quando não previstos em lei.

O juiz deve fazer valer a previsão legal e a sua finalidade. A equidade, logo, se refere à capacidade de apreciar e julgar. Aristóteles afirma que a justiça é uma virtude, ao lado da benevolência e o caráter. O filósofo dividiu o tema em “justiça total” e a “justiça particular”, em que a justiça total consiste na observância dos preceitos legais, enquanto que a justiça particular corresponde a uma parte da virtude “justiça” que, por sua vez, se subdivide em justiça distributiva e justiça corretiva.

A justiça distributiva se aplica à distribuição de honras e bens, de acordo com o mérito de cada sujeito. Já a justiça corretiva é a que regula as situações mútuas, pressupondo uma

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. (BRASIL, 2015).

relação de coordenação. A equidade está ligada à justiça distributiva de Aristóteles, em que a justiça total é o “bom”, a equidade seria o “muito bom” (ARISTÓTELES, 1987). Nas palavras do filósofo:

[...] tanto o homem como o ato injusto são ímprobos ou iníquos agora se torna Claro que existe também um ponto intermediário entre as duas iniquidades compreendidas em cada caso e esse é o esse ponto é a equidade pois em toda espécie de ação em que a1 mais e o menos também o igual se pois o injusto é iníquo o justo é equitativo como aliás atenção todos os mesmos sem discussão e como o igual é um ponto intermediário o justo será o meio termo (ARISTÓTELES, 1987, p. 102).

Aristóteles ainda realiza a diferença entre a justiça e a equidade utilizando-se da metáfora da régua. A justiça corresponde à régua rígida, enquanto a equidade é a régua maleável, que se adapta ao caso.

A abstração e a impessoalidade são características do preceito legal, eis que a intenção do legislador é atingir a todos. Quando a lei não é suficiente para se adequar ao caso em julgamento nasce a necessidade de se utilizar a equidade. Mesmo havendo omissão legislativa a respeito do tema, a própria norma poderá demonstrar o caminho para que o magistrado atinja a sua finalidade decisória.

Dessa forma, o magistrado, ao respeitar o princípio da igualdade das partes, “vê-se por vezes na contingência de adaptá-las aos pormenores não previstos e, não raro, imprevisíveis pela lei, sob pena de perpetrar uma verdadeira injustiça e, assim, contradizer a própria finalidade intrínseca das normas legais” (FRANÇA, 1988).

O juiz só poderá decidir com a equidade nos casos previstos em lei ou quando os meios para suprir lacunas não forem suficientes. O art. 140 do CPC prevê que o juiz não pode se eximir “de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico”. E, de acordo com o parágrafo único deste artigo, o magistrado “só decidirá por equidade nos casos previstos em lei” (BRASIL, 2015).

A referida previsão legislativa limita a atuação do juiz ao determinar que o julgamento por equidade caberá apenas nos casos previstos em lei. O juiz só poderá decidir com a equidade nos casos previstos em lei ou quando os meios para se suprir lacunas não forem suficientes. Uma das previsões legais acerca da equidade no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, o qual prescreve que:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (BRASIL, 1990).

Na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) também há a previsão do uso da equidade:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. (BRASIL, 1943).

O julgamento com equidade, conforme assevera Osmar Brina Corrêa-Lima, (2014) se refere à necessidade de o juiz julgar com equilíbrio, justiça, imparcialidade, retidão e moderação. Dessa forma, o juiz estará suprindo uma lacuna legal. Caio Mario da Silva Pereira (2020, p. 64) explica que “equiparada ou aproximada ao conceito de justiça ideal, a equidade impede que o rigor dos preceitos se converta em atentado ao próprio direito”. O autor ainda menciona que o julgamento por equidade é a aplicação da justiça no caso concreto, “pela qual se aplica o direito de forma a satisfazer às necessidades sociais” (PEREIRA, 2020, p.64). Assim, o julgamento por equidade permite ao juiz aplicar a lei, realizando “o seu verdadeiro conteúdo espiritual, por outro lado pode servir de instrumento às tendências legiferantes do julgador, que, pondo de lado o seu dever de aplicar o direito positivo, com ela acoberta sua desconformidade com a lei” (PEREIRA, 2020, p. 64).

O magistrado não está autorizado a reformar o direito com a justificativa de julgar por equidade, bem como não poderá negar a vigência da lei fundamentando que esta contraria o ideal de justiça. “A observância da equidade, em si, não é um mal, porém a sua utilização abusiva é de todo inconveniente. Seu emprego há de ser moderado, como temperamento do rigor excessivo ou amenização da crueza da lei” (PEREIRA, 2020, p. 64).

Dessa forma, analisando os conceitos de *Iuria Novit Curia* e do julgamento por equidade, pode-se chegar à conclusão de que esta é meio de aplicação da justiça, já que analisa as particularidades de cada caso, enquanto que o adágio, ora referido, possui a conotação de que o juiz deve conhecer a lei, porém não deve julgar sem antes oportunizar às partes a possibilidade de manifestação quanto ao respaldo jurídico (vedação à surpresa). Indaga-se a respeito dos sistemas de inteligência artificial e a possibilidade destes, no futuro, elaborar decisões por equidade, substituindo a capacidade humana.

Se o juiz deve julgar todos os casos submetidos à sua apreciação e o caso em questão não possuir regulamentação específica, o magistrado não pode se recusar a julgá-lo, devendo julgar conforme a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. Para Lima (2016, p. 07):

[...] essa preconizada estabilidade atinge o poder do julgador de, posteriormente, investigar e invocar outro fundamento jurídico que vier a vislumbrar mais adequado para o correto enquadramento do episódio da vida e a resolução do *meritum causae*, desde que o faça com respeito ao prévio contraditório, oportunizando às partes a manifestação, nos moldes do art. 10. Com efeito, soa desarrazoado, especialmente diante de matérias de ordem pública, sustentar, sob a alcunha de estabilização, a preclusão das questões de direito e o prendimento do magistrado a uma decisão sua proferida antes mesmo de perfectibilizada a cognição exauriente da causa.

Logo, a equidade é meio para se atingir a finalidade da lei e, dessa forma, o juiz, ao formular a sentença, deve proporcionar às partes a possibilidade de se manifestarem a respeito do direito invocado, o que não lhe retira o direito de decidir com equidade. Os princípios gerais do direito são utilizados como meio para suprir as lacunas da lei quando o magistrado se deparar com um caso o qual ainda não possui previsão legal. A equidade possibilita que o julgamento seja efetuado com base na análise do caso concreto, adaptando-se aos pormenores imprevisíveis para que haja uma decisão justa.

Para que um sistema de inteligência artificial pudesse realizar julgamento por equidade, seria necessário que não houvesse abertura para interpretações da norma. Ou seja, as leis deveriam ser cada vez mais objetivas e com critérios bem definidos, e assim, a IA teria a capacidade de encontrar, por meio de palavras-chave, a lei ou a jurisprudência que mais se parecesse com o caso concreto. Esse direito objetivo daria margens à insegurança jurídica, eis que a tarefa de interpretar e argumentar deve ser do ser humano.

Conforme previsão do art. 7º do Código de Processo Civil, as partes possuem o direito à paridade de tratamento em relação ao exercício de seus direitos e das faculdades processuais, assim como o art. 8º do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o juiz deverá atender aos fins sociais e às exigências do bem comum resguardando e promovendo a dignidade humana, além de observar outros princípios que são essenciais como a proporcionalidade, a razoabilidade, a publicidade, a eficiência e a legalidade (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a atividade do magistrado em analisar o caso, realizando a interpretação dos fatos conforme o direito e a decisão sobre o direito postulado vão muito além da simples análise algorítmica de um sistema inteligente, pois além da verificação das provas trazidas ao processo e dos argumentos levantados pelas partes, o juiz tem o dever de atender os fins sociais e as exigências do bem comum, o que não pode ser ensinado a um *software*.

Retomando os argumentos de Stefano Rodotà (2021), o direito não pode ser reduzido a critérios exclusivamente objetivos, assim como o ato de decidir sobre um caso colocado sob a análise do poder judiciário. Quanto mais critérios objetivos e exatos o direito possuir, mais fraco ele se torna, o que não pode ser admitir.

CONCLUSÃO

A inteligência artificial aplicada aos serviços de automatização de tarefas do poder judiciário e auxiliar juízes, promotores e demais servidores públicos, em suas atividades diárias, ainda necessita de auxílio humano para que seja efetivada e julgue os processos com exatidão e justiça. Os sistemas de IA aceleram diversos serviços, como a busca de jurisprudência e indexação de termos, facilitando o trabalho dos servidores públicos.

O ato de julgar um processo, decidir e sentenciar a causa depende da atividade humana, mesmo que com o auxílio da inteligência artificial, visto que esta não é capaz de criar novos conceitos e teorias, pois existe todo o procedimento a ser respeitado no ato de elaborar uma sentença. A IA está presente no dia a dia da sociedade para auxiliar, facilitar e agilizar as tarefas corriqueiras do ser humano, mas não pode ser utilizada como meio de substituir a tarefa humana por completo.

A sociedade já necessita de adaptação para as novas tendências do mercado da inteligência artificial, desenvolvendo novos empregos e formas de interação entre as pessoas.

O brocardo jurídico “*Iuria Novit Curia*” é a demonstração de que o magistrado deve possuir o conhecimento técnico sobre as normas que se relacionam ao caso posto sob sua análise. Já o julgamento por equidade permite ao juiz realizar a análise profunda do caso concreto, considerando os critérios de justiça que devem ser aplicados. Sob essa perspectiva, verifica-se que o ato de sentenciar depende da atividade humana, de realizar ponderações e reflexões profundas sob o litígio levado a julgamento, não podendo ser decidido apenas com critérios objetivos previstos na lei.

O sistema Victor adotado pelo STF e o Sistema Elis são exemplos de otimização do trabalho do magistrado, o que auxilia toda a sua atividade, e não retira a tarefa do juiz de analisar o caso concreto, mas sim, apresenta a aceleração de suas tarefas diárias. Esta forma de auxílio à atividade é sempre bem vista pela sociedade, pois apresenta uma forma de solução “rápida” dos litígios levados ao poder judiciário.

A preocupação central deste trabalho é a possibilidade futura de qualquer *software* ou programa computacional substituir a função decisória do juiz, eis que a máquina tem a inteligência suficiente para separar e classificar os processos conforme a sua importância e conforme a matéria a ser julgada. O sistema também tem a possibilidade de classificar os processos conforme a urgência ou não da decisão. Outra questão relevante é que a inteligência artificial poderá elencar quais são os artigos de lei, as jurisprudências, as súmulas, enunciados e doutrinas que podem ser utilizados para a elaboração da decisão.

A IA também poderá limitar a matéria a ser julgada, impedindo que haja decisões passíveis de nulidade. No entanto, mesmo que o *software* for treinado para elaborar textos respeitando as normas de escrita e as normas legais, não terá a capacidade de refletir sobre o caso concreto, analisar as provas e examinar a veracidade do depoimento das partes e das testemunhas, pois ainda não é possível avaliar com critérios objetivos.

A sentença não pode ser copiada por um sistema de inteligência artificial, pois isso pode acarretar em nulidade do ato decisório, assim, dificilmente um sistema de IA poderá criar uma decisão completa de forma autônoma, sem o auxílio do servidor público.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BELLOSO MARTÍN, N. Algunas reflexiones sobre la informática jurídica decisional. *In*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier *et al.* **O impacto das novas tecnologias nos direitos Fundamentais**. Joaçaba: Unoesc, 2015.

BOLESINA, I.; LIMA LEMES, J. Visual law: um conceito emergente do encontro entre direito e design. **Revista Thesis Juris**, v. 11, n. 1, p. 155-171, 2022. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/20008> Acesso em: 03 out. 2022. DOI <https://doi.org/10.5585/rtj.v11i1.20008>

BOSTROM, Nick. **Superinteligência: caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo**. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 mar. 2023. maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 mar. 2023..

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça- CNJ. **CNJ amplia e difunde uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais**. 21 set.2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais/> Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal- STF. **Inteligência Artificial Vai Agilizar A Tramitação De Processos No Stf. Supremo Tribunal Federal**, 30 maio 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=487134&ori=1#:~:text=In>

telig% C3% Ancia% 20artificial% 20permitir% C3% A1% 20classifica% C3% A7% C3% A3o% 20dos, da% 20Agenda% 202030% 20da% 20ONU. . Acesso em: 21 mar. 2023

CORPUS 927: **Jurisprudência consolidada**. 2022. Disponível em: <https://corpus927.enfam.jus.br/>. Acesso em: 21 mar. 2023

CORRÊA-LIMA, Oscar Brina. Equidade (julgamento com equidade e julgamento por equidade). **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 37, p. 221-234, fev. 2014.

DIGESTO. Transformando Dados em Ciência Jurídica. JusBrasil- Digesto. Disponível em: <https://www.digesto.com.br/> Acesso em: 20. dez. 2021

DIONÍSIO DE ANDRADE, M.; LAVÔR, A. R.; GIRÃO DE CASTRO PINTO, E. R. O uso da jurimetria na advocacia privada para previsão dos resultados mais comuns de julgamentos sobre obrigações/contratos nas Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Revista Eletrônica de Direito Processual*; v. 23, n. 2 (2022) 1982-7636, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/47571> Acesso em: 3 out. 2022.

ECHARRI, Michel. **TEMPOS MODERNOS: 150 demissões em um segundo: os algoritmos que decidem quem deve ser mandado embora**. 2021. Barcelona, 10 out. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/150-demissoes-em-um-segundo-assim-funcionam-os-algoritmos-que-decidem-quem-deve-ser-mandado-em-bora.html>. Acesso em: 03 out. 2022.

FERREIRA, Flávio. Inteligência artificial atua como juiz, muda estratégia de advogado e 'promove' estagiário. **Folha de São Paulo**, 10 mar. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2R50Cpi>. Acesso em: 21 mar. 2023

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

HANCOCK, Peter A. **Mind, Machine and Morality: toward a philosophy of human technology symbiosis**. University Of Central Florida, USA: CRC Press, 2009.

INFORMAÇÃO jurídica que transforma. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 03 out. 2022.

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Iura novit curia* no processo civil brasileiro: dos primórdios ao novo CPC. **Revista de Processo**, v. 251, p. 127-158, jan. 2016.

MARTINS, Thainara. **Robô Jefinho muda rotina de usuários e servidores da Justiça Federal no Piauí**. Conselho Nacional de Justiça- CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/robo-jefinho-muda-rotina-de-usuarios-e-servidores-da-justica-federal-no-piaui> Acesso em 03 out. 2022

MOZETIC, Vinícius Almada. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a teoria da argumentação de Robert Alexy. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 437-454, dez. 2017.

NUNES, Dierle. MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial E Direito Processual: Vieses Algorítmicos E Os Riscos De Atribuição De Função Decisória Às Máquinas. **Revista de Processo**. vol. 285, p. 421-447, 2018.

NUNES, Dierle. DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o "caballo de Tróya" iura novit cúria e o papel do juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual- RBDPRO**, Belo Horizonte, Ano 22 - n. 87. p. 205-210, jul./ set.- 2014.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, v. 4, n. 2, p. 21-39, jul./dez. 2018.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; BELASQUE FILHO, Thomas Marcello. Dos Contratos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro. In: CARVALHO, Thomaz Jefferson; SILVA, Felipe Rangel da. (org.). **Temas Avançados de Direito Eletrônico**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil, volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PRESCOTT, Roberta; MARIANO, Rafael. Victor, a IA do STF, reduziu tempo de tarefa de 44 minutos para cinco segundos. **Convergência Digital**, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=sit&infoid=52015&sid=3>. Acesso em: 21 mar. 2023

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira. Iura novit curia e a vedação à decisão-surpresa. **Revista de Processo**, v. 44, n. 288, p. 155-178, fev. 2019.

RAPOSO, Izabela. Comitiva do TJBA visita TJPE para conferir o programa de inteligência artificial Elis. **Poder Judiciário de Pernambuco**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3dRWfba>. Acesso em: 20 maio 2020.

RODOTÀ, Stefano. Pós-Humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, jan./ mar. 2021.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 2nd ed. New Jersey: Prentice Hall, 2003.

SILVA, Nilton Correia da; et al. **Document type classification for Brazil's supreme court using a Convolutional Neural Network**. 2018. Disponível em: <http://www.icofcs.org/2018/papers-published-001.html>. Acesso em: 21 mar. 2023

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; DEZORDI WERMUTH, Maiquel Angelo. Da Epistemologia da Interpretação à Ontologia da Compreensão: Gadamer e a tradição como background para o

engajamento no mundo (ou: uma crítica ao juiz solipsista tupiniquim). **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 111-142, mar. 2015.

STRECK, Lenio Luiz; TARTUCE, Flavio. Técnica de ponderação no novo CPC. **Jornal Carta Forense**. 2016 Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/02/15/tecnica-de-ponderacao-no-novo-cpc-posicao-favoravel-flavio-tartuce-e-posicao-contraria-lenio-luiz-streck/> Acesso em 18 dez. 2021

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow Lawyers: an introduction to your future**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

TRINDADE DOS SANTOS, P. J.; MAGNUS DE MARCO, C.; SAMRSLA MÖLLER, G. Tecnologia Disruptiva e Direito Disruptivo: Compreensão do Direito em um Cenário de Novas Tecnologias. (Portuguese). **Direito e Práxis**, [s. l.], v. 10, n. 4, p. 3056–3091, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/n9zxdP7z49kC475XQHnJ5h/?lang=pt> Acesso em: 3 out. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 133-149, 21 dez. 2018

UCHÔAS, B. R. Inovações tecnológicas aplicadas ao Direito: Hiperracionalidade Ou Irracionalidade? *In*: REIS, Isaac (org.). **Diálogos sobre retórica e argumentação**, v. 4. Curitiba: Alteridade Editora, 2018.

VISUAL Law e Jurimetria: **A combinação que está mudando a prática jurídica**. Soluções jurídicas Legal One™ Biblioteca de Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt/juridico/legal-one/biblioteca-de-conteudo-juridico/visual-law-e-jurimetria.html>. Acesso em: 03 out. 2022.

VARGAS, Ana Caroline Gomes; PAES, Aline; VASCONCELOS, Cristina Nader. Um estudo sobre redes neurais convolucionais e sua aplicação em detecção de pedestres. *In*: Proceedings of the XXIX Conference on Graphics, Patterns and Images. Disponível em: https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=PXVIXCEAAAAJ&citation_for_view=PXVIXCEAAAAJ:RHpTSMoSYBkC Acesso em: 02 out. 2022